



Recurso Especial Criminal nº 0802916-47.2023.8.19.0071
Recorrente: HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c!”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 73/89**, assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENAS DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E 1200 DIAS-MULTA – REGIME INICIAL FECHADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – REJEITADA – PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES – O APELANTE NÃO FOI ESCOLHIDO DE FORMA ALEATÓRIA, VALENDO-SE OS AGENTES DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE LHES INDICARAM O COMETIMENTO DE CRIME – OS MILITARES POSSUÍAM INFORMAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO RÉU NO TRÁFICO DE DROGAS E, ALÉM DISSO, QUANDO ELE PERCEBEU A PRESENÇA DA VIATURA, TENTOU SE EVADIR DE BICICLETA – CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE INFORMARAM QUE FOI O PRÓPRIO APELANTE QUEM OS LEVOU À SUA RESIDÊNCIA E INDICOU ONDE ESTAVAM AS DROGAS - CRIME PERMANENTE – DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – PRECEDENTES DO STF - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PRISÃO EM FLAGRANTE – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO - SÚMULA 70 DO TJ/RJ – LOCAL DE VENDA DE DROGAS DE DOMÍNIO DA FACÇÃO COMANDO VERMELHO – APREENSÃO DE 27,2g DE COCAÍNA E DE 7,3g DE MACONHA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM QUE TODO O MATERIAL ÍCITO SE DESTINAVA AO COMÉRCIO, BEM COMO O ANIMUS

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



ASSOCIATIVO ENTRE O APELANTE E DEMAIS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DEMONSTRADA A DIVISÃO DE TAREFAS DA FACÇÃO COMO UMA NECESSIDADE PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRINCIPAL, O TRÁFICO DE DROGAS – NENHUM REPARO NA PENA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 – COMPROVADO QUE O APELANTE SE DEDICAVA À ORGANIZAÇÃO E ATIVIDADE CRIMINOSAS - **REGIME QUE DEVE SER MODIFICADO PARA O SEMIABERTO, NA FORMA DO ART. 33, §2º “b” DO CÓDIGO PENAL** – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O ESTABELECIMENTO DE REGIME MAIS GRAVOSO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.

1) Os agentes da lei afirmaram que estavam em patrulhamento, quando avistaram o apelante em uma bicicleta, o qual, ao perceber a presença da viatura, desviou o caminho e entrou numa rua lateral. Os agentes da lei conseguiram abordar o recorrente e, com ele, foi encontrado um aparelho celular e R\$400,00. Em um primeiro momento, o réu não explicou a origem do dinheiro, mas em seguida, acabou assumindo que fazia parte da venda de drogas e que guardava material entorpecente na sua casa. Assim, os policiais se dirigiram à residência do apelante, sendo que ele mesmo permitiu a entrada dos agentes e indicou onde estava guardada a droga, na garagem. Posteriormente, o militar Júlio Cesar disse que procedeu às buscas no interior do imóvel, o que foi autorizado pelo pai do réu. Além disso, os policiais disseram que já tinham informação anterior de envolvimento do recorrente no tráfico de drogas local, que é de domínio da facção Comando Vermelho.

2) Ausência de nulidade na abordagem pessoal ou na busca na residência, pois demonstradas as fundadas razões para a conduta dos policiais.

3) Provas suficientes a embasar decreto condenatório.

4) Levando em conta as circunstâncias em que foi o apelante preso, toda prova testemunhal acusatória, bem como a apreensão de variedade de droga separada e armazenada pronta para a venda, em local conhecido como de venda de drogas, de domínio da facção Comando Vermelho, sendo impossível a comercialização de entorpecente sem estar afiliado à referida organização, não há dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados na denúncia, tratando-se de quadro probatório firme e seguro para produzir a condenação, não procedendo o pedido de absolvição por insuficiência de provas. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO**

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

**MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA
FIXAR O REGIME SEMIABERTO.”**

Opostos embargos infringentes e de nulidade, foi negado provimento aos mesmos, conforme acórdão de fls. 226/235, assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Réu condenado pelo Juízo de primeiro grau, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, resultando a soma das penas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias multa, à razão unitária mínima. A Egrégia 1ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação interposta pela Defesa, por maioria, REJEITOU A PRELIMINAR e, no mérito DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para modificar o regime para o semiaberto, mantendo no mais a sentença condenatória. Voto vencido que ABSOLVIA o recorrente em relação a ambos os delitos, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Não assiste razão ao Embargante. Ausência de nulidade decorrente das buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais militares. A abordagem ocorreu em estrita observância ao dever legal, havendo justa causa para atuação policial. Na hipótese dos autos, os agentes da lei estavam em patrulhamento, quando avistaram o réu em uma bicicleta, o qual, ao perceber a presença da viatura, desviou o caminho e entrou numa rua lateral, sendo abordado em seguida pelos policiais. Segundo os policiais, o réu admitiu seu envolvimento com a venda de drogas ilícitas na comunidade e disse que o entorpecente estava em sua casa, por isso eles se dirigiram para o endereço do Embargante. O crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, ostenta caráter permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo. Nestes termos, estando o investigado em situação de flagrância é dispensável a apresentação de mandado judicial, conforme excepciona o próprio art. 5º, XII, da Constituição Federal. Havia fundada suspeita para realização da diligência e, de acordo com os policiais, eles foram ao endereço apontado pelo acusado e lá, ele mesmo permitiu a entrada dos agentes da lei e indicou onde estava guardada a droga, na garagem. Também não prospera a alegação de invalidade do conjunto probatório, por suposta agressão praticada pelos agentes policiais, no momento da prisão do acusado. Abuso ou excesso policial não evidenciados nos autos. Configurado o delito de associação para fins de tráfico narrado na denúncia. O contexto fático não deixa dúvida de que o Embargante estava associado à facção que dominava o tráfico na região, conhecida como “Comando Vermelho”. Réu abordado em local dominado pelo tráfico de drogas, sob comando da organização criminosa, e em sua casa foram arrecadados dois tipos de entorpecentes (maconha e cocaína). Cediço que

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



*em locais dominados pelo tráfico de entorpecentes, o comércio de drogas não ocorre sem que o indivíduo esteja inserido naquela organização criminosa. Ademais, segundo os agentes da lei, o envolvimento do Embargante já era de conhecimento da guarnição. Não se pode olvidar que os depoimentos dos agentes da lei são extremamente relevantes no combate aos crimes em tela e merecem ampla credibilidade. **DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, com prevalência do voto majoritário.”*

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 155, 157, 240, §§ 1º e 2º, 244, 245 e 386, VII, todos do CPP, e aos artigos 33, § 4º, e 35, ambos da Lei 11343/06, requerendo o seguinte: (a) o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e domiciliar, com a anulação de todas as provas delas decorrentes e consequente absolvição; (b) a absolvição com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas e, por consequência, o reconhecimento do tráfico privilegiado. **(fls. 257/269)**

Foram apresentadas as contrarrazões **a fls. 335/349**.

É o Relatório. Decido.

O acórdão, soberano na análise dos fatos narrados no processo, rejeitando a preliminar, deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para abrandar o regime prisional, ficando a pena final estabelecida em 08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos do CPP.

No que tange aos pedidos do recorrente, de reconhecimento da nulidade da busca pessoal e domiciliar, de absolvição com relação ao crime de associação do tráfico de drogas, e de reconhecimento do redutor, importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



DELITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento perfilhado no acórdão recorrido está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, Tema 280/STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

2. No caso, é possível afirmar que havia fundada suspeita do cometimento de crimes relacionados ao tráfico de drogas na residência da corré. Com efeito, os agentes públicos já vinham monitorando os acusados, por meio de campanas e levantamento de dados, acompanhando a movimentação dos veículos utilizados pelos réus para recolherem o dinheiro obtido por menores de idade proveniente da venda de entorpecentes. Os policiais passaram a fazer o monitoramento do imóvel, percebendo movimentações suspeitas no local, dando conotação de que ali realmente estaria ocorrendo o tráfico ilícito de entorpecentes.

3. Diante de tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar.

4. Não merece ser conhecida a insurgência defensiva acerca da busca pessoal e veicular, por falta de prequestionamento, incidindo, portanto, o enunciado contido na Súmula 356 do STF. Precedentes.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que os acusados exerciam a função de gerentes do tráfico de entorpecentes, sendo responsáveis por colocar menores de idade para realizarem o comércio das drogas no local, recolhendo o dinheiro oriundo da venda, utilizando-se de dois veículos, com estabilidade e permanência, tendo sido apreendida expressiva quantidade de drogas (515 g de maconha e 152,8 g de crack), balanças de precisão, caderno de anotações e dinheiro em espécie. Veja-se, ainda, quanto à condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, que a arma foi apreendida em local diariamente frequentado por ambos os acusados.

6. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.”

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

(AgRg no Recurso Especial nº 2043880 – SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Data de julgamento 14.08.2023, DJEN 16.08.2023)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à necessidade de cumprimento de requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz). Nesse sentido, foi reconhecido ser essencial a demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. Precedentes.

3. Exige-se, ainda, a chamada referibilidade, que diz com a prévia vinculação da diligência às suas finalidades legais. A abordagem sem nenhuma menção à mínima investigação prévia ou suspeita de posse dos elementos indicados no art. 244 do CPP não observa tal requisito.

4. No caso concreto, contudo, depreende-se da narrativa fática apresentada pelas instâncias ordinárias que a abordagem teve por origem comportamento dos acusados que, ao perceberem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga, portando sacolas nas mãos, fato que lastreou as buscas pessoais, com apreensão de 12 (doze) porções de crack (7,38g), 23 (vinte e três) porções de cocaína (60,55g) e 20 (vinte) porções de maconha (550,53g).

5. O acolhimento da tese defensiva, contrária à conclusão externada no acórdão de origem acerca da legalidade da busca pessoal, exigiria amplo revolvimento probatório, o que não se coaduna com o escopo do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

7. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2752814 – SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Data de julgamento 18.02.2025, DJEN 25.02.2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

4. As instâncias ordinárias consideraram devida a imposição da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas e por ser o réu policial militar, a evidenciar que atuaram, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC 617.823/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021)

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta" (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). Por esses motivos, via de regra, inaplicável, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

2. Não obstante, este Superior Tribunal, acompanhando a nova diretriz do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de reduzida quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto para se aferir a patente ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, afastado o critério meramente matemático. Precedentes.

3. Nesse diapasão, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. Precedentes.

4. Na espécie, a despeito de ter sido encontradas 2 munições (2 cartuchos intactos de calibre .38 - e-STJ fl. 379), desacompanhadas das armas, as circunstâncias dos autos não permitem o reconhecimento do referido princípio, uma vez que o acusado, na posse dos referidos artefatos, fora encontrado em contexto de outro crime (tráfico), fundamento a afastar a mínima ofensividade da conduta.

5. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa,

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. *No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas), o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7 /STJ.*

7. *Agravo regimental não provido.*”

(AgRg no Recurso Especial nº 2198115 – SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento 22.04.2025, DJEN 30.04.2025)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**

Segunda Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

